



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº 8014/2023

Projeto de resolução nº 7/2023

Autoria: Comissão Parlamentar de Inquérito

Assunto: Relatório Final da CPI

I – Breve Relatório

Foi-nos encaminhado o projeto de resolução que tem como escopo colocar em votação o relatório final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual foi instituída com a finalidade de apurar eventuais irregularidades praticadas nas contratações, por dispensa de licitação, números 65/2021 e 10/2022; bem como no procedimento licitatório da concorrência pública nº 4/2022.

É sintético o relatório.

II – Parecer

A Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada por meio do requerimento nº 13/2023, o qual foi subscrito por mais de um terço dos parlamentares desta Casa de Leis. No citado requerimento também foi discriminado os fatos a serem apurados, foi instituído o número de membros do colegiado, bem como foi estipulado o prazo máximo de duração, com permissão para prorrogação. Assim, a constituição da referida Comissão obedeceu aos parâmetros constituições e legais para sua constituição. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...)

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Disponível

em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

Lei Orgânica:

Art. 28. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Disponível em: <<https://sapl.piedade.sp.leg.br/norma/434>>

Lei Nacional nº 1.579, de 18 de março de 1952:

Art. 1ª As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do [§ 3º do art. 58 da Constituição Federal](#), terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em conjunto ou separadamente. [\(Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016\)](#)

Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade:

Art. 80. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Disponível

em:<https://sapl.piedade.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/5276/resolucao_15_-_3-8-2020_compilada.pdf>

Como ressaltado algumas linhas acima, foi estipulado que o prazo de duração da comissão temporária poderia ser prorrogado. O que, de fato, ocorreu. Tal prorrogação foi formalizada por meio do requerimento nº 50/2023.

Nessas circunstâncias, podemos afirmar que tanto a constituição quanto a prorrogação de prazo de ação da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorreram com a estrita observância dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

O desenrolar da apuração de alçada da Comissão Parlamentar de Inquérito também transcorreu em conformidade com a ordem legal. Dado que a Comissão dispõe de competência para realizar diligências, requerer documentos e convocar e ouvir testemunhas. Vejamos:

Lei Nacional nº 1.579, de 18 de março de 1952:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar da administração pública direta, indireta ou fundacional informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença. (Redação dada pela Lei nº 13.367, de 2016).

Por derradeiro insta consignar que: por impositivo legal, também era imprescindível a apresentação, em plenário, do relatório final aos demais parlamentares desta Casa. Desta feita, com a leitura finalizada na sessão do dia 18/9/2023, mais um ditame legal foi devidamente cumprido. Também tem respaldo jurídico o encaminhamento da Resolução, se aprovada, ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Piedade:

Lei Nacional nº 1.579, de 18 de março de 1952:

Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 6º-A. A Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstanciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais. (Incluído pela Lei nº 13.367, de 2016)

III – Conclusão

Pelas considerações sobreditas, não visualizamos a existência de nenhum óbice, constitucional ou legal, que seja capaz de impedir a votação do projeto de resolução em plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 20 de setembro de 2023

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo	
	Legislativo	X
	Popular	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Regime especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação	X
	Finanças e Orçamento	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e Esporte	
	Obras e Serviços Públicos, Transporte e Segurança Pública	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples	X
	Maioria absoluta	
	2/3 (dois terços)	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única	X
	Dois turnos	